

## **PROJETO DE LEI Nº 5845, de 2005**

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

### **EMENDA Nº , DE 2005**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Conceder-se-á licença a 1(um) servidor de cada Tribunal ou juízo vinculado, investido na direção das entidades sindicais representativas da categoria dos servidores do Poder Judiciário Federal, sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse, para gerir a Entidade.

Parágrafo primeiro. A licença prevista no *caput* não afasta a licença prevista no art. 92, da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo segundo: Conceder-se-á licença para o servidor, como se efetivo serviço estivesse, para participação em atividades e eventos sindicais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

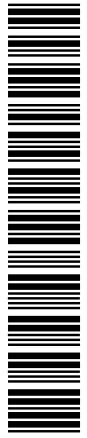
A alteração promovida pela Lei nº 9.527/97 no art. 92, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), que trata da liberação de servidores para o exercício de mandato classista, longe de contribuir para o aperfeiçoamento da organização sindical dos servidores públicos, criou sérias restrições ao exercício da liberdade sindical, bem como à atuação das entidades representativas dos servidores públicos.

Isso porque, além de retirar a remuneração dos servidores afastados, restringiu o número de dirigentes a serem liberados, levando em conta o número de associados de cada entidade.

É evidente que tais alterações atingem, mais diretamente, as entidades com um número reduzido de associados e/ou que disponham de escassos recursos financeiros, e que, portanto, não possuem meios suficientes para remunerar o servidor investido na sua direção.

Importante destacar que a liberdade sindical é princípio insculpido não só na Constituição Federal como também em normas internacionais, do que é exemplo a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo dever do Estado prover os meios necessários à efetivação do referido princípio.

Neste diapasão, a proposta contida na presente emenda tem por finalidade minorar as restrições impostas pela nova redação do art. 92, do RJU,



333F41DD41

permitindo a liberação remunerada de, pelo menos, um servidor investido em cargo de direção em entidade representativa da categoria, sem prejuízo da licença não remunerada prevista no art. 92, do RJU.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2005

**Deputado Daniel Almeida**



333F41DD41